PROJETO DE LEI Nº 119/16

Dispõe sobre a Criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – "Mototáxi" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas denominado "Mototáxi", a ser operado sob o regime de permissão do Poder Executivo.

Parágrafo único. As permissões sujeitar-se-ão sempre à fiscalização do Poder Permissor com cooperação dos usuários.

Art. 2º Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O serviço de "Mototáxi" no Município de Salvador reger-se-á pelas disposições desta Lei e das normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo Municipal, observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.

Art. 4º O Serviço de Transporte de "Mototáxi" constitui-se em um serviço público autônomo no Sistema Municipal de Transporte, devendo a administração municipal planejar, administrar e fiscalizar o seu funcionamento com a cooperação dos usuários.

Art. 5º O processo seletivo das permissões para prestação de serviços de "Mototáxi" deverá ser baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos em regulamento e publicados em edital.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei dentro de 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de abril de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito